

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA SÁVIA CRISTINA TEIXEIRA  
CARVALHO, PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO.**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MT

001806/2016



22/03/2016 16:45

RECEPCÃO

Processo nº. 1616/2016  
Pregão Presencial nº. 01/2016  
Recorrente: W. de Souza Ponciano Costa - EPP  
Recorrida: Contaud Auditores Independentes  
NJ: 565

**CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, todos com endereço profissional grafado no rodapé desta, **vem**, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no item 10.18 do edital, bem como art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 apresentar a vertente

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa W. de Souza Ponciano Costa – EPP, em face da v. decisão proferida pela pregoeira Dra. Sávvia Cristina Teixeira Carvalho, que, como se demonstrará, agiu com o costumeiro acerto ao julgar habilitada esta Recorrida, senão vejamos as razões a seguir expostas.

## **I - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS.**

A recorrente sustenta em suas razões os seguintes pontos:

- 1- Que esta Recorrida não teria cumprido o disposto no item 8.1.1, letra D, do Edital ao não apresentar a certidão emitida pela Junta Comercial, e dessa forma, não teria comprovado o enquadramento em ME ou EPP;
- 2- Que não teria apresentado o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial; e,
- 3- Que foi concedido o prazo de 5 dias para a juntada da certidão prevista no item 8.1.1, letra D, do Edital e que a juntada do documento após a abertura dos envelopes de licitação seria proibida pela lei 8.666/93

Em face disso, a Recorrente requer o provimento do recurso para reconsiderar a r. decisão proferida na Sessão do dia 10/03/2016 e declarar inabilitada esta Recorrida.

## **II - DA DECADÊNCIA**

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o da evidente perda do direito de recorrer da Recorrente em razão da decadência.

Nesse toar, de acordo com o item **10.18** do edital o interessado deverá manifestar seu interesse em recorrer **de forma motivada**, sendo registrado em ata as razões do recurso, sob pena de decadência, vejamos:

*10.18 Identificada a empresa que indicou as melhores condições para atender ao interesse público e divulgado o resultado do julgamento, os concorrentes poderão manifestar a intenção, sempre devidamente motivada, de recorrer de qualquer ato decisório praticado durante o processamento do certame, sendo registrada(s) em ata a(s) razões do(s) recurso(s); neste caso, o Pregoeiro encerrará a sessão sem que haja adjudicação do objeto ao vencedor e estabelecerá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados daquela data, para fins de apresentação da petição formal do recurso ora anunciado, bem como das respectivas contrarrazões (prazo em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo de recurso), sob pena de decadência do direito de recurso; do contrário, o Pregoeiro procederá à imediata adjudicação do objeto ao vencedor;*

Na mesma linha, o art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, também prevê que o licitante interessado deverá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, e o inciso XX do mesmo diploma legal estabelece que a falta da manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, também vejamos:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Assim, conclui-se que não basta apenas o recorrente manifestar seu desejo de recorrer da decisão que habilitou determinada empresa, esse **desejo deve ser necessariamente motivado**, ou seja, o ponto a ser recorrido deve ser especificado/justificado na ata da sessão, devendo posteriormente no prazo de 3 dias somente apresentar as razões, sob pena, é claro, do seu direito decair.

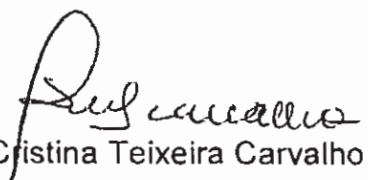
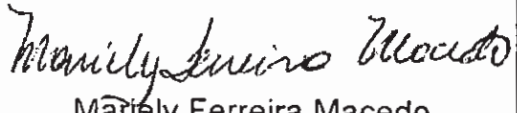
No caso em discussão, a sessão pública dividiu-se em 3 dias, tendo ocorrido os seguintes acontecimentos:


- 1- Dia 29/02/2016, fora procedido o credenciamento dos licitantes e finalizada a fase dos lances, tendo sido o menor deles, de R\$ 34.800,00 proferido por esta Recorrida, que, após a abertura do envelope relativo à habilitação, teve os documentos questionados pela empresa Paulo Henrique Silveira da Silva EPP, sob o argumento de que não havia a comprovação da condição de Empresa de Pequeno Porte emitido pela Junta Comercial, oportunidade em que fora esclarecido que a Recorrente é uma sociedade simples e está registrada apenas no cartório, como previsto em lei, mas que a condição de EPP poderia ser comprovada através da certidão emitida pela Receita Federal, diante do impasse, a sessão fora suspensa e redesignada para o dia 03/02/2016, momento em que seria proferida a decisão quanto a habilitação ou não desta Recorrida;

- 2- Dia 03/03/2016, a pregoeira, Sra. Sávaia, proferiu uma decisão reconhecendo a possibilidade das Sociedades Simples participarem do processo licitatório e como no edital não tinha nenhuma previsão impondo a apresentação da certidão emitida pela Cartório, abriu o prazo de 5 dias para que o referido documento fosse apresentado, esclarecendo, ainda, que a diligência tinha a finalidade de complementar as informações constantes naqueles apresentados originalmente pela Contaud Auditores, e não de proporcionar a apresentação de novos documentos;
- 3- Dia 10/03/2016, diante da apresentação da certidão emitida pelo Cartório e da comprovação da condição de Empresa de Pequeno Porte, esta Recorrida, Contaud Auditores, foi declarada habilitada, oportunidade em que a licitante, **W. DE SOUZA PONCIANO COSTA ME** manifestou sua intenção de recorrer sem sequer informar qual seria o objeto do recurso.

Veja nobre julgadora, como já demonstrado anteriormente, a simples declaração de interesse em recorrer não basta. A justificação, com a delimitação do que efetivamente seria objeto do recurso, também é imprescindível, contudo, não fora realizado, vejamos:

contábil e financeira para o CRM-MT na modalidade menor preço. Presentes os representantes da licitante **CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES** e **W. DE SOUSA PONCIANO COSTA ME**. Assim, consoante o que foi determinado na Sessão ocorrida no dia 03 de março de 2016, a licitante **CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES** apresenta nesta ocasião Certidão de Breve Relato emitida pelo 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá – Mato Grosso que atesta a sua condição de Empresa de Pequeno Porte. Assim, considerando atendidas as exigências habilitatórias previstas no Edital, declaro a licitante **CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES** habilitada para o objeto deste certame. Ato contínuo foi aberto o prazo para a manifestação de intenção de recurso, tendo o representante da licitante **W. DE SOUSA PONCIANO COSTA ME** manifestado seu interesse de interpor recurso. Deste modo, o referido licitante foi cientificado que do prazo legal de 2 (dois) dias para apresentar suas razões. Ao final, conferiu-se vista dos autos aos Licitantes presentes. Nada mais havendo a tratar, eu, Sávaia Cristina Teixeira de Carvalho, Pregoeira, encerro a reunião às 15h31 e lavro a presente Ata, que vai assinada por mim, pela Equipe de Apoio e pelos Licitantes participantes.

 Sávaia Cristina Teixeira de Carvalho Pregoeira	 Mairily Ferreira Macedo Equipe de Apoio
--	--



Ora, se a lei 10.520/2002 e o Edital que regem as regras do certame prevê a obrigação de justificar os motivos recursais, e, como demonstrando, o **Recorrente não o fez**, até porque quem efetivamente realizou o questionamento quanto a suposta ausência da certidão foi a licitante **PAULO HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA EPP**, e não a Recorrente, com o devido respeito, é evidente que não houve qualquer justificativa ou tampouco delimitação do objeto recursal pela Recorrente, ocorrendo, pois, a **decadência** e, conseqüentemente, a perda do seu direito de recorrer, devendo as razões serem rejeitadas e arquivadas, mantendo a decisão que habilitou esta Recorrida *in colume*.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que ao menos **declare a decadência em relação a suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial**, afinal, em nenhum momento tal argumento/discussão fora ventilada durante os dias em que ocorreram a Sessão Pública e tampouco fora objeto de qualquer decisão, constituindo-se, pois, em evidente inovação recursal, o que além de absurdo, também é vedado pela nossa legislação.

### **III – DA SOCIEDADE SIMPLES.**

Em relação ao argumento de que esta Recorrida teria descumprido o disposto no item 8.1.1, letra D, do Edital ao não apresentar a certidão emitida pela Junta Comercial, e dessa forma, não teria comprovado o enquadramento em ME ou EPP, com o devido respeito, é nitidamente infundado e evidencia apenas uma completa ausência de conhecimento um tanto quanto assustadora, afinal, a Recorrente não sabe o que é uma Sociedade Simples e deseja sagrar-se vencedora em um certame que tem como objeto, de forma resumida, justamente a assessoria em contabilidade.

De todo modo, mesmo esse questionamento já tendo sido devidamente esclarecido, para que não paire nenhuma dúvida quanto a possibilidade de participação desta Recorrida no certame e da efetiva comprovação da sua condição de Empresa de Pequeno Porte, passa-se a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos.



Nesse toar, o primeiro ponto que deve ser esclarecido é o de que de acordo com o item 3.1 do Edital o pregão era destinado exclusivamente para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, logo, todas as empresas que se enquadravam em qualquer uma dessas condições estariam aptas a participar do certame.

Nessa trilha, o edital previu que a condição de Microempresa ou EPP deveria ser demonstrada através de uma certidão expedida pela Junta Comercial, contudo, ao fazer tal exigência, o edital impede a participação das Sociedades Simples no certame, sociedades essas que também estão aptas a participar, afinal ostentam a condição de ME e EPP, porém, o registro é realizado junto ao Cartório e não na Junta Comercial, não podendo, pois, apresentar a aludida certidão.

Ora, se o Pregão é destinado exclusivamente a ME e EPP e as Sociedades Simples ostentam essa condição, como inabilitá-las com fundamento em um documento que elas não podem apresentar, já que não são registradas perante a Junta Comercial?

Com o máximo respeito, não podem, afinal, a licitação é destinada a todas as Empresas amparadas pela Lei Complementar 123/2006, e tomar tal decisão vai ao encontro do próprio intuito do pregão, que é proporcionar a participação da maior quantidade possível de licitantes e obter a proposta economicamente mais vantajosa.

Com efeito, de acordo com o item 2.13 do Edital, eventuais situações não previstas no Edital serão resolvidas pela comissão ou por autoridade competente, vejamos:

*2.13 As situações não previstas neste Edital, inclusive aquelas decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, serão resolvidas pela COMISSÃO ou por autoridade competente, desde que pertinentes com o objeto desta LICITAÇÃO e na forma do disposto na Lei 8.666/93;*

Assim, se o Edital previa a participação de todas as empresas que se enquadrassem como ME ou EPP (Lei Complementar 123/2006), e, por outro lado, não estabeleceu como as Sociedades Simples, que não são registradas perante a Junta Comercial, demonstrariam o efetivo enquadramento como ME ou EPP, competia a Comissão de Licitação dirimir tal controvérsia.

Não por outro motivo, no dia 03/03/2016 a pregoeira, Sra. Sávaia Cristina Teixeira Carvalho, proferiu a seguinte decisão:

*PREGÃO 01/2016*

*DECISÃO DA PREGOEIRA APÓS DILIGÊNCIA DE ESCLARECIMENTO*

*Inicialmente esclareço que, na sessão pública no dia 29/02/2016 durante análise de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar surgiu uma dúvida quanto à comprovação da condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para Sociedades Simples, conforme registrado em ata.*

*Isso porque a licitante PAULO HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA EPP argumentou que a licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES, classificada em primeiro lugar, não trouxe documento apto à comprovação de sua condição de Empresa de Pequeno Porte, qual seja, certidão emitida pela Junta Comercial.*

*A licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES por sua vez alegou que não estava compelida a apresentar tal certidão já que por ser Sociedade Simples possui registro em Cartório.*

*Naquela oportunidade optei então por fazer a suspensão da sessão por não estar suficientemente esclarecida quanto à forma de comprovação da condição de ME/EPP para as Sociedades Simples.*

*Assim, buscando sanar tal dúvida analisei que o Edital do presente certame concedeu ampla participação ao certame desde que a licitante se enquadrasse na condição de ME/EPP (item 3.1). De fato não poderia ser diferente, já que se trata de licitação exclusiva nos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006.*

*Assim, diferentes espécies de pessoas jurídicas de direito privado estavam aptas a participar desta licitação desde que se enquadrassem e comprovassem a condição de ME/EPP, além é óbvio do preenchimento dos demais requisitos.*

*Verifiquei ainda que o Edital em seu item "4" ao dispor sobre o credenciamento estabeleceu-se que: "A Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, que desejar obter os benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 e disciplinados no Decreto Federal 6204/2007, deverá declarar por escrito conforme modelo constante no ANEXO IV, ou comprovar tal condição mediante certidão expedida pela Junta Comercial, quando do seu credenciamento, sob pena de preclusão e de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006".*

*Da mesma forma, os itens 4.5.2 e 8.1.1.1 do edital fazem referência apenas à certidão expedida pela Junta Comercial.*

*Desses dispositivos concluo que para obter os benefícios legais previstos na Lei Complementar 123/2006 o edital consignou ser necessária a apresentação de declaração escrita ou a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial.*

*Assim, considerando haver Pessoas Jurídicas aptas a participar do certame que se sujeitam ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como é o caso da Sociedade Simples, o edital deveria ter previsto que a comprovação da condição de ME/EPP se daria também por documento expedido pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas que comprovasse a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*Ausente tal disposição, entendo que não é razoável inabilitar liminarmente a licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES sob a justificativa de que a mesma não apresentou a certidão emitida pela Junta Comercial, já que como visto a mesma por ser Sociedade Simples está registrada em Cartório e a declaração emitida por este não foi exigida no edital.*

*Ademais, a referida licitante em ato de credenciamento apresentou declaração em que afirma sua condição de EPP, além de ter apresentado documentos que apontam para a veracidade do afirmado, tais como, comprovante de regularidade de registro de pessoa jurídica e as certidões negativas, onde consta a sua razão social acompanhada da sigla "EPP".*

*Contudo, também entendo que em respeito à obrigatoriedade de tratamento isonômico entre os licitantes é justo exigir que a licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES traga aos autos documento equivalente à certidão emitida pela Junta Comercial.*

*Desta forma, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993 decido por realização de diligência para que a licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES traga aos autos documento emitido pelo cartório que comprove a sua condição de EPP no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*Ressalto que esta diligência não objetiva permitir que a licitante traga para os autos documento que deveria desde o início ter apresentado, já que o edital não determinou que a Sociedade Simples participante da licitação trouxesse documento emitido pelo Cartório de Registro que comprovassem sua condição de ME/EPP.*



Pelo contrário, esta diligência tem a finalidade de complementar as informações constantes naqueles apresentados originariamente pelo licitante.

*Assim, é que motivada pelos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital é que decido pela pertinência da diligência mencionada.*

Sávia Cristina Teixeira Carvalho  
Pregoeira

Ora, se a decisão de suprimir as eventuais falhas do Edital competia a comissão de licitação e a Pregoeira decidiu que a condição ostentada por esta Recorrida de EPP deveria ser comprovada através de uma certidão emitida pelo Cartório (já que não é registrada perante a Junta Comercial) e essa certidão foi apresentada tempestivamente, chancelando toda e qualquer dúvida quanto ao enquadramento desta Recorrida como EPP, tem-se, com o devido respeito, que a decisão proferida por este respeitável órgão de declarar esta Recorrida habilitada foi indiscutivelmente acertada, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, em relação a suposta abusividade na concessão do prazo de 5 dias para a juntada da certidão expedida pelo Cartório, com o devido respeito, não merece qualquer atenção, sobretudo porque é completamente infundada, afinal, a realização de diligências com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório está prevista no **§ 3º do art. 43 da lei 8.666/93**, sendo, pois, legalmente amparada.

Assim, com a devida vênia, não se vislumbra alternativa a não ser o improvimento do recurso ora contrarrazoado.

#### **I V – DO PEDIDO.**

Ante ao exposto, é a presente para, com o devido respeito, requerer se digne Vossa Senhoria em receber a vertente contrarrazões e processa-la na forma da lei, reconhecendo a perda do direito da **W. DE SOUZA PONCIANO COSTA ME** em recorrer da decisão que declarou esta Recorrida habilitada, ante a evidente ocorrência da decadência, afinal, ao manifestar seu interesse em recorrer não delimitou/justificou os motivos recursais e com isso, inobservou o disposto no item **10.18** do edital e Art. 4, XVIII e XX, da Lei 10.520/2002.

Contudo, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que então reconheça a ocorrência da decadência em relação a suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do Balanço, vez que, como também demonstrado, em nenhum momento tal discussão fora levantada, não podendo, pois, realizá-la nas razões recursais, sob pena de inovação recursal, o que é absolutamente vedado.

Do mesmo modo, em relação ao pedido de reforma da decisão em razão da não apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, roga-se, com o devido respeito, o seu completo indeferimento, afinal, como esta Recorrida é uma Sociedade Simples, e o Edital não estabeleceu como as Sociedades Simples comprovariam a condição de ME ou EPP, coube a comissão de conciliação suprimir essa lacuna editalícia, oportunidade em que ficou decidido que a comprovação deveria ocorrer através de uma certidão expedida pelo Cartório, certidão essa que fora devidamente apresentada e demonstrou a condição de EPP desta Recorrida, não tendo, portanto, qualquer vício ou nulidade na habilitação ora questionada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 22 de março de 2016.



**CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES**  
**CNPJ nº. 73.727.240/0001-66**  
**Tatiana Rezegue do Carmo Colman**